



**MPV 1000
00053**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020



SF/20644.08331-78

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica assegurado o direito ao pagamento do auxílio emergencial previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), com efeitos a contar de 1º de julho de 2020, aos trabalhadores que cumpram os requisitos de que trata esta Lei, e que tenham requerido ou venham a requerer o benefício após 2 de julho de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxílio-emergencial, inicialmente previsto para ser pago por 3 meses, sem delimitar data para que fosse requerido. O Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou essa Lei, também sem delimitar prazo para requerimento, prevendo a concessão



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

imediate para aqueles inscritos no CadÚnico, e, aos demais, desde que comprovadas as condições de elegibilidade.

Ocorre que ao prorrogar por mais dois meses (julho e agosto) o auxílio-emergencial, o Decreto 10.412, de 30 de junho de 2020, introduziu o art. 9º-A, onde definiu que a prorrogação pelo período complementar de dois meses seria devida apenas àqueles que houvessem requerido o auxílio até 2 de julho de 2020, desde que o requerente fosse considerado elegível.

Trata-se de um absurdo: somente quem até determinada data o requereu, fará jus à prorrogação de prazo até dezembro de 2020. Quem, por qualquer razão – inclusive por não necessitar do benefício, dadas as condições de elegibilidade, como a maioria, estar na época empregado, ou estar em gozo de benefício previdenciário – não requereu, mas que, agora, faria jus ao benefício, não poderá requerer.

É uma solução discriminatória e injusta que fere a lógica do próprio auxílio-emergencial, que é o de garantir condição mínima de renda em face da calamidade Covid-19 e seus impactos econômicos.

A presente emenda, portanto, visa afastar essa restrição, e assegurar o direito ao trabalhador que dele necessite, que tenha requerido mas seu requerimento tenha sido inadmitido em face do prazo, ou que possa vir a requerer, com efeitos desde julho de 2020, ou seja, equiparando-se a todos os que tenham requerido o direito sob o amparo da Lei 13.982/2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20644.08331-78